

Registro: 2025.0000371215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039138-89.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCONE COSTA BRITO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.029

Apelação nº 1039138-89.2023.8.26.0053

Apelante: Marccone Costa Brito

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Autor. Operador de máquina. Acidente típico. Amputação do 5º dedo da mão esquerda. Ausente incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Marccone Costa Brito**, foi julgada improcedente (fls. 200/4).

Inconformado, apela o autor buscando a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do benefício pleiteado (fls. 209/20)

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 39 (trinta e nove) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de operador de máquina para a empresa Soropack – Indústria e Comércio de Paletes Ltda., sendo que, em 14.07.2022, sofreu acidente típico, o que resultou em amputação traumática do 5º dedo do pé direito e gravíssima fratura do dedo médio da mão esquerda.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunística.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 61/73), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

Conforme consta dos documentos anexados aos autos, o acidente de trabalho ocorrido em 14.07.2022, objeto desta ação, resultou em fratura do 5º dedo da mão esquerda (fls. 29), tendo a autarquia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 30/4 e 41.

Importante observar que a lesão do pé direito não foi decorrente do acidente narrado na inicial e o obreiro afirmou não ter tido qualquer problema no pé (fls. 63 – letra “a”).

O referido acidente que atingiu o dedo médio ocorreu em 04.03.2020 e já existe ação anterior de nº

1006433-74.2022.8.26.0602, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (fls. 63 – letra “a” e fls. 97/112).

Assim, a análise, nesta instância, será sobre o acidente ocorrido em 14.07.2022 com lesão no 5º dedo da mão esquerda.

O perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur informou que o autor refere que sofreu “**acidente de trabalho em 14/7/2022. / Refere fratura do dedo mínimo da mão esquerda. / Refere que fez tratamento conservador. / Refere que se recuperou**” (fls. 63 – letra “a”) (*negritei e sublinhei*)

O especialista asseverou que o acidente ocorrido em 14.07.2022 se refere a acidente de trabalho, cujo benefício concedido foi de espécie acidentária (fls. 64 – letra “f”).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao afirmar que “**Há nexo entre seu acidente e sua lesão**” e “**Há consolidação das lesões**” (fls. 64 – letra “f”). (*negritei e sublinhei*)

O médico concluiu que com relação à fratura do dedo mínimo, ocasionado pelo acidente de 14.07.2022, objeto desta ação, “não há sequela funcional, não há incapacidade” (fls. 65 – letra “g”).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de

convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Máximo Nepomuceno Sampaio**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator